

**PROCESSO** - A. I. Nº 206984.0007/06-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - PARENTE COMERCIAL LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2ª CJF nº 0193-12/07  
**ORIGEM** - INFAS VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 05/06/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0131-12/08

**EMENTA:** ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. QUINTA INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja alterada a multa aplicada na quinta infração, de 60% para 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que o contribuinte, à época dos fatos geradores, se encontrava enquadrado na condição de microempresa. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta com base no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do art. 113 do RPAF.

De acordo com a Representação observa-se “*que se trata de microempresa que foi autuada pelo não recolhimento do ICMS devido por antecipação, sendo-lhe aplicada, na infração 05, fl. 03, multa no percentual de 60%, quando o art. 42, I, b, da Lei nº 7.014/96, prevê, para a apontada infração, a multa de 50%*”.

Diante do ocorrido os procuradores João Sampaio Rego, Deraldo Dias de Moraes Neto e Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante representam a este CONSEF com fulcro no art. 119, II, do COTEB, no sentido de se analisar a Resolução do Acórdão CJF nº 0193-12/07 às fls. 441-445, e que se proceda a alteração da multa aplicada de 60% para 50% do valor do imposto devido a ser recolhido.

Em seguida, através de despacho exarado às fl. 472, a Dra. Paula Gonçalves Morris Matos ratifica o pedido e, por fim, o Dr. José Augusto Martins Júnior “*concorda em todos os termos com o Parecer exarado e a sua consequente representação para que seja alterada a multa imputada no item 5 do presente lançamento de ofício, precisamente a sanção descrita no art. 42 XXII da Lei nº 7.014/96 para a penalidade do art. 42, I, “b” do mesmo texto normativo, uma vez que a infração cometida foi a falta de antecipação do ICMS por contribuinte inscrito como microempresa*”.

## VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que a representação da PGE/PROFIS deve ser acolhida, pois como bem colocou o Sr. Procurador Assistente, a multa imputada no item 5 do Auto de Infração e prevista no art. 42 XXII da Lei nº 7.014/96 não está correta devendo ser modificada para a penalidade prevista no art. 42, I, “b” do mesmo texto normativo, que prevê para a apontada infração, a multa de 50%. A infração cometida foi a falta de antecipação do ICMS por contribuinte inscrito como microempresa que é punida com este percentual.

Dessa forma, voto pelo **ACOLHIMENTO** da Representação interposta, para que se proceda a alteração da multa aplicada de 60% para 50% do valor do imposto devido a ser recolhido.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS